

REGULAMENTO

CNPJ: 17.302.306/0001-03

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Art. 1º. O BRB FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA SIMPLES 2023, doravante designado FUNDO, constituído por contrato particular, sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, será regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicadas.

Parágrafo Único. O FUNDO atenderá as normas específicas dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, notadamente, as resoluções nº 3.922 e nº 3.792 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações.

Art. 2º. O FUNDO tem como objetivo propiciar, aos seus cotistas a obtenção de rendimentos por meio da aplicação de seus recursos em ativos financeiros de renda fixa, obtendo níveis de rentabilidade compatíveis com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA + 6,0% a.a., não constituindo em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§1º. O FUNDO tem como público alvo, exclusivamente, os investidores qualificados conforme definido no art. 123 da ICVM 555/14, que buscam retorno por meio de aplicações em FUNDOS que aplicam somente em Títulos Públicos Federais.

§2º. O FUNDO pretende atingir seu objetivo investindo em ativos financeiros, mantendo o prazo médio da carteira superior a 365 dias, excluindo-se estratégias que impliquem em risco de moeda estrangeira e/ou de renda variável.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CUSTÓDIA

Art. 3º. O FUNDO tem como ADMINISTRADORA, GESTORA e CUSTODIANTE a BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A – BRB DTVM, estabelecida em 1968 e incorporada em 1986 ao conglomerado Banco de Brasília S.A - BRB, Banco controlado pelo Governo do Distrito Federal, devidamente registrada e autorizada a realizar estas atividades perante a CVM, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.850.686/0001-69, Inscrição Estadual n.º 07.402.040/001-69, com sede na cidade de Brasília/DF, no SBS Q.01 Bl. E, Ed. Brasília, 7º andar, representada por seu Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, abreviadamente designada ADMINISTRADORA, sendo que atua principalmente nas seguintes áreas de negócio: administração e gestão de Recursos, distribuição de valores, custódia de ativos financeiros, consultoria em operações estruturadas, assessoria comercial e financeira nas áreas de fundos de investimento, e *private equity*.

§1º. A ADMINISTRADORA declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN")VI24FN.00000.SP.076.

§2º. Buscando se adaptar às melhores práticas do mercado de modo a atender da melhor forma os objetivos dos cotistas e de acordo com a regulamentação vigente, a BRB DTVM possui equipe técnica qualificada em áreas de investimentos, macroeconomia, pesquisa e análise de empresas, marcação a mercado, liquidação e custódia e *back-office*.

§3º. A BRB DTVM S.A., é a responsável pela custódia dos ativos financeiros constantes da carteira do FUNDO, com obrigação de cumprir, desta forma, as ordens emitidas pelos mandatários ou representantes legais da ADMINISTRADORA, devidamente autorizados, sendo vedado à CUSTODIANTE executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do FUNDO.

Art. 4º. A atividade de distribuição de cotas é realizada pelo BRB - Banco de Brasília S.A., inscrito no CNPJ/MF 00.000.208/0001-00, com sede na cidade de Brasília/DF, no SBS Q. 01 Bl. E, Ed. Brasília, 3º andar, designado DISTRIBUIDOR.

Parágrafo Único. O DISTRIBUIDOR declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") OIPT6.99999.SL.076.

§1º. Caso a distribuição seja efetuada por agente autônomo, esta será formalizada por contrato.

§2º. As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e distribuição de cotas são realizadas pela ADMINISTRADORA.

Art. 5º. A ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos e serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento, manutenção e gestão do FUNDO, observados os limites legais e regulamentares.

Art. 6º. A ADMINISTRADORA contratará serviço de Auditoria Independente, devidamente registrada na CVM.

Art. 7º. Compete à ADMINISTRADORA, na qualidade de representante do FUNDO, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Art. 8º. São Obrigações da ADMINISTRADORA:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio líquido do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de cinco anos.

II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos legais;

IV. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

V. custear as despesas com propaganda do FUNDO, inclusive com a elaboração do formulário de informações complementares;

VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento e no formulário de informações complementares;

VII. observar as disposições constantes deste regulamento e do formulário de informações complementares;

VIII. cumprir as deliberações da assembleia geral; e

IX. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA e a GESTORA estão obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO;

III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e

IV. transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADORA.

Art. 9º. É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão ser substituídas nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou consonância
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral.

Art. 11. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

§1º. No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

§2º. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E GESTORA

Art. 12. A taxa de administração do FUNDO é de **0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano)** e compreende o somatório da remuneração pelos serviços de administração, consultoria de investimento, controladoria, custódia, distribuição de cotas, escrituração de emissão, resgate de cotas e gestão dos recursos.

§1º. A taxa de administração é calculada e apropriada como despesa do FUNDO, a cada dia útil, à razão de 1/252 avos, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior e cobrada no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, conforme demonstrado abaixo:

$$Tx. Adm = PL D-1 * \frac{(0,10/252)}{100}$$

§2º. A taxa de administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração neste regulamento.

§3º. No percentual acima mencionado está devidamente compreendido na taxa de administração cobrada pelos fundos de investimento em que o FUNDO investir, proporcional ao percentual investido em cada FUNDO de investimento.

Art. 13. Não há cobrança de taxa de performance, de ingresso e nem de saída.

Parágrafo único. Do valor total da taxa de Administração, a taxa de custódia representa 0,08% (zero vírgula zero oito por cento).

CAPÍTULO IV DAS COTAS

Art. 14. As cotas do FUNDO, expressas em moeda corrente nacional, correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas.

§1º. O valor da cota do dia, calculado diariamente, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, ambos apurados no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do cotista, nos termos da legislação vigente e mediante assinatura do termo conforme artigo 17 item III deste regulamento.

§2º. As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§3º. A cota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Art. 15. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Único. O registro do cotista no FUNDO será efetuado pela ADMINISTRADORA e terá os mesmos dados cadastrais do(s) titular(es) da(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) no BRB Banco de Brasília S.A. Todas as informações relativas ao FUNDO, nos termos da regulamentação em vigor, serão enviadas ao(s) titular(es) das cotas inscrito(s) no registro de cotistas do FUNDO, o(s) qual(is) terá(ão) poderes exclusivos para comparecer e votar nas Assembleias do FUNDO, salvo orientação expressa em contrário de sua parte.

Art. 16. A aplicação no FUNDO será efetuada por débito em conta corrente do investidor mantida no BRB – Banco de Brasília S.A.

§1º. Quando o cotista for titular de conta na Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP), a aplicação e o resgate no FUNDO poderão ser realizados mediante ordem de crédito/débito via CETIP, desde que com prévia concordância da ADMINISTRADORA.

§2º. A aplicação no FUNDO em feriados de âmbito estadual, municipal e/ou na praça em que está sediada a ADMINISTRADORA, será efetivada pelo valor das cotas em vigor nesses dias.

Art. 17. Todo cotista ao ingressar no FUNDO deverá atestar, mediante assinatura de termo de adesão ou mediante manifestação por meio de sistema eletrônico, que:

I. recebeu o regulamento e teve acesso ao inteiro teor da lâmina, se houver e do formulário de informações complementares.

II. tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento.

III. possui capacidade financeira e está anuente em manter os recursos até o vencimento dos títulos que compõem o Fundo.

Art. 18. Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento em vigor, no dia da efetiva disponibilidade dos recursos, entregues pelos investidores à ADMINISTRADORA para aplicação no FUNDO.

§1º. O valor mínimo para aplicação inicial no FUNDO é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não tendo limite de valor para novas aplicações.

§2º. Não há limite máximo de aplicação por cotista no FUNDO.

§3º. O horário limite para a movimentação de cotas no Fundo, em dias úteis, será até às 15h.

§4º. Não há valor mínimo para resgate de cotas do FUNDO, bem como valor mínimo para permanência no FUNDO.

§5º. A emissão de cotas em feriados de âmbito estadual, ou municipal, na praça em que está sediada a ADMINISTRADORA, será efetivada pelo valor da cota em vigor nesses dias.

Art. 19. A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas, por meio de conta do investidor mantida no BRB – Banco de Brasília S.A., ou mediante ordem via CETIP, desde que com prévia concordância da ADMINISTRADORA.

Art. 20. O resgate de cotas do FUNDO **somente poderá ser solicitado a partir de 15/05/2023** e obedecerá as seguintes regras:

I. A conversão de cotas dar-se-á pelo valor da cota do dia do acatamento do pedido do resgate, desde que tal pedido seja feito até o horário estabelecido pela ADMINISTRADORA. Caso a solicitação de resgate ocorra após o horário determinado pela ADMINISTRADORA, somente será acatada no dia útil subsequente.

II. O pagamento do resgate deverá ser efetuado por meio de crédito em conta do investidor mantida no BRB – Banco de Brasília S.A., ou mediante ordem de crédito via CETIP, desde que com prévia concordância da ADMINISTRADORA, na data do acatamento do pedido de resgate;

III. A critério da ADMINISTRADORA o FUNDO poderá realizar, resgates proporcionais à participação de cada cotista, por ocasião dos pagamentos de juros dos títulos que compõem a carteira do fundo, sem a necessidade de aprovação por Assembleia Geral de Cotistas. Tais resgates ocorrerão sempre que as taxas de reinvestimento dos recursos liberados forem incompatíveis com o objetivo do FUNDO, conforme versa Art 2, deste regulamento.

IV. O resgate de cotas em feriados de âmbito estadual, municipal e/ou na praça em que está sediada a ADMINISTRADORA, será efetivado pelo valor da cota em vigor nesses dias.

Art. 21. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento

tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

§1º. Caso o administrador declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do **caput**, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.

§2º. Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do fundo; e
- V. liquidação do fundo.

§3º. O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no **caput** deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

§4º. O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§5º. O fechamento do fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

§6º. O administrador pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o § 2º.

§7º. Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no **caput** não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 95 da ICVM 555/2014.

Art. 22. Salvo na hipótese de que trata o art. 21, será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela ADMINISTRADORA, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Art. 23. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

§1º. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

§2º. A ADMINISTRADORA deve comunicar imediatamente aos intermediários, caso o FUNDO não esteja admitindo captação.

§3º. O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 24. Para alcançar o objetivo, o FUNDO aplicará seus recursos em ativos financeiros conforme as oportunidades proporcionadas pelo mercado financeiro cuja carteira deverá observar as seguintes regras:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	Mínimo	Máximo
Títulos públicos federais pré e pós, inclusive índices de preços.	95%	100%
Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais, de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN, onde o FUNDO poderá assumir compromisso de recompra ou de revenda	0%	5%

§1º. O FUNDO não investe em quaisquer outras modalidades de ativos além das listadas no caput.

§2º. Não constituirão desequilíbrio os valores tidos na carteira como disponibilidades de caixa do FUNDO.

§3º. Em razão da composição de sua carteira, o FUNDO não adotará política de exercício de voto.

§4º. Os limites acima serão considerados somente após 60 (sessenta) dias do início de atividades do FUNDO.

§5º. Os resultados decorrentes dos ativos integrantes da carteira do FUNDO serão incorporados ao seu Patrimônio.

Art. 25. Quando da ultrapassagem do limite de liquidez, fica o ADMINISTRADOR encarregado de operacionalizar resgate proporcional à quantidade de cotas de cada investidor, até que se alcance o limite máximo estipulado neste regulamento.

Art. 26. Ficam vedadas:

I. a realização de operações denominadas "day trade" pelo FUNDO, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

II. a realização de operações de venda "a descoberto", assim considerada venda em Bolsa de ativos que não estão disponíveis no momento da conclusão do contrato, mas que o investidor espera adquirir antes do dia marcado para sua entrega.

III. a aplicação em cotas de fundos de investimento;

IV. a cobrança de taxa de performance, mesmo quando o fundo atenda ao disposto no § 1º do art. 108 da ICVM 555/14;

V. a realização de investimentos no exterior;

VI. a concentração em créditos privados na forma do art. 118, da ICVM 555/14;

VII. a transformação do fundo em fundo fechado; e

VIII. qualquer transformação ou mudança de classificação do fundo.

Art. 27. As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia" e com o objetivo de proteção da carteira do Fundo ("hedge"), até o limite do patrimônio líquido, sendo vedada a alavancagem.

Art. 28. As aplicações em mercados de derivativos, correspondentes às margens depositadas a título de garantia e prêmios pagos em operações cursadas pelo FUNDO estão limitadas a 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido.

Art. 29. Somente poderão compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência.

§1º. Os registros deverão ser realizados em conta de depósito específicas abertas diretamente em nome do FUNDO.

§2º. Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Art. 30. Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA e da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e em gerenciar os riscos, os investimentos do condomínio, por sua própria natureza, estarão sujeitos a flutuações que poderão acarretar desvalorização da cota e eventualmente perda de capital.

§1º. Em razão da política de investimentos adotada pelo FUNDO, não existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelo cotista, em decorrência de patrimônio líquido negativo.

§2º. Os cotistas assumem todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo FUNDO, cientes da possibilidade de realização de operações e dos riscos inerentes às operações e de seu impacto no patrimônio líquido do FUNDO.

Art. 31. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não estarão sujeitas às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no presente regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos seus cotistas.

§1º. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé, por inobservância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, de composição e concentração da carteira e de concentração em fator de risco, estabelecidos neste regulamento.

§2º. A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos neste capítulo, e os fatores de risco da carteira do FUNDO, de forma a manter a classe adotada neste regulamento e a política de investimento do FUNDO.

§3º. A GESTORA do FUNDO deve adotar estratégia de investimento que o proteja de riscos de perdas e volatilidade.

§4º. O ingresso no FUNDO fica dispensado da assinatura do termo de adesão referido no art. 25 da ICVM 555/14.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 32. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e/ou regulamentação em vigor;

III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI. as taxas de administração, conforme previsto no capítulo III.

Art. 33. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, inclusive as relativas à elaboração da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares correm por conta da ADMINISTRADORA..

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Art. 34. Além dos riscos mencionados anteriormente, o FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como variação de preços decorrente da volatilidade dos ativos, inadimplemento de pagamentos (*default*), fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos da carteira do FUNDO são negociados, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, alteração na política econômica, aplicações ou resgates significativos, que poderão acarretar redução no valor das cotas com consequente risco de perda de capital investido.

Art. 35. As aplicações realizadas pelo investidor no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Art. 36. Os principais riscos a que os fundos de investimento estão sujeitos, pelas características dos mercados em que investe, são:

I. **Risco de Mercado:** Os riscos de mercado a que se sujeitam as operações realizadas pelo FUNDO caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam: (a) pela possibilidade de flutuações nos preços dos ativos que integram ou que

vierem a integrar a carteira do FUNDO, o que reflete diretamente no valor das cotas do FUNDO, sendo que os recursos aplicados pelos cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate de cotas; (b) pela iminência ou ocorrência de alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias ou de determinados setores econômicos ou de certa região geográfica; (c) pelas oscilações das taxas de juros e alterações na avaliação de crédito, pelos agentes de mercado, dos emissores ou garantidores que podem afetar adversamente o preço dos respectivos ativos da carteira.

II. Risco de Crédito: Os riscos de crédito, a que se sujeitam as operações realizadas pelo FUNDO, caracterizam-se pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações por elas realizadas ou dos emissores dos ativos componentes da carteira do FUNDO, podendo ocorrer perdas financeiras ou redução de ganhos para o FUNDO até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

III. Risco de Liquidez: Os principais riscos de liquidez a que o FUNDO está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são: (a) o FUNDO não estar apto a efetuar, dentro do prazo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas quando solicitados pelos cotistas; (b) por motivos alheios aos esforços da ADMINISTRADORA, os ativos que compõem a carteira do FUNDO podem passar por períodos de menor volume de negociação ou inexistência de demanda no mercado, o que poderá acarretar dificuldade na formação de preços destes ativos e diminuição do valor destes ativos, entre outras consequências.

IV. Riscos de Concentração: Os riscos de concentração caracterizam-se, principalmente, pelas aplicações do FUNDO estarem sujeitas a situações que afetem diretamente determinado setor do mercado ou determinado emissor de ativos, nos quais o FUNDO tenha investido grande parte dos seus recursos. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pelo FUNDO em ativos de um mesmo emissor, maior será o risco a que o FUNDO estará exposto.

V. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O risco proveniente do uso de instrumentos derivativos pode ser interpretado de duas formas: (a) quando o FUNDO utiliza instrumentos derivativos para fins de "hedge" de suas posições no mercado à vista. Neste caso o risco limita-se aos descasamentos de desembolsos financeiros e de liquidação pela contraparte ou pela Bolsa ou mercado organizado em que o derivativo foi negociado e registrado. (b) quando usado como outro ativo ou, ainda, em combinação direta, indireta ou sintetizada, sendo que a somatória das posições expõem a carteira do FUNDO.

VI. Risco Sistêmico: As condições econômicas nacionais e internacionais, bem como fatores exógenos diversos, tanto no mercado nacional quanto internacional podem afetar o mercado e resultar em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem incorrer em perdas patrimoniais e afetar o desempenho do FUNDO.

VII. Risco não sistêmico ou específico – Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido, em razão da degeneração da situação econômico - financeira da empresa emissora das ações.

VIII. Risco Legal: A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil podem impactar os preços dos ativos. Ressalta-se que mudanças nas regulamentações ou legislações aplicáveis a fundos de investimentos, inclusive tributárias, podem impactar nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, nos valores patrimoniais, de cotas e nas modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO.

IX. Riscos Específicos: O FUNDO se sujeita aos riscos inerentes aos diversos mercados em que opera. Determinados fatores específicos, incluindo a alteração da condição financeira de uma companhia, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias, capacidade competitiva e capacidade de gestão empresarial podem também afetar adversamente o preço e/ou o rendimento dos ativos da carteira.

Parágrafo Único. Os cotistas assumem todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo FUNDO, cientes dos riscos inerentes ao FUNDO e de suas aplicações.

CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 37. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO; e
- VI. a alteração do regulamento.

Art. 38. A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, ou poderá, a critério da ADMINISTRADORA, ser feita por meio eletrônico, com antecedência, mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

§1º. A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§2º. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

§3º. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§4º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 39. Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§1º. A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§2º. A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Art. 40. Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, a CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Parágrafo Único. A convocação por iniciativa da GESTORA, da CUSTODIANTE ou de cotistas será dirigida a ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 41. A alteração do regulamento do FUNDO deverá ser aprovada em assembleia geral de cotistas e será eficaz a partir da data deliberada pela Assembleia.

§1º. § 1º Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do FUNDO, as alterações de regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 52, nos seguintes casos:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração;
- II. alteração da política de investimento; e
- III. mudança nas condições de resgate.

§2º. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação às normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

§3º. As alterações referidas no parágrafo anterior devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

§4º. A ADMINISTRADORA tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Art. 42. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

§1º. Será permitida a participação dos cotistas na assembleia geral por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente depois de realizada a assembleia geral, e ficar consignada em ata.

§2º. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida antes do horário de realização da respectiva assembleia geral.

§3º. O voto proferido nos termos do parágrafo anterior ficará consignado em ata.

Art. 43. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Art. 44. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o caput deste artigo, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

Art. 45. Na deliberação para destituição da ADMINISTRADORA, o quorum qualificado será de metade mais uma das cotas emitidas.

Art. 46. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Art. 47. Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

I. a ADMINISTRADORA e a GESTORA;

II. os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;

III. empresas ligadas à GESTORA, a ADMINISTRADORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Art. 48. O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art.52, II.

Parágrafo Único. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Art. 49. O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Art. 50. O exercício do FUNDO deverá ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo.

Parágrafo Único. A data do encerramento do exercício do FUNDO será 31 (trinta e um) do mês de dezembro.

Art. 51. As demonstrações contábeis do FUNDO, elaboradas conforme normas da CVM, devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade, para os fundos em atividade há mais de 90 (noventa dias).

Parágrafo Único. As deliberações relativas às demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As taxas e despesas, bem como os prazos adotados pelo FUNDO, são idênticos para todos os cotistas.

Art. 53. A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, notadamente em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sem se obrigar, no entanto, a justificar as razões de aceitação ou recusa.

Art. 54. Para a transmissão de ordens de aplicação e de resgate de cotas do FUNDO, os cotistas utilizarão os meios disponibilizados pela ADMINISTRADORA para tal finalidade, cientes de que toda e qualquer ligação telefônica poderá ser gravada e as gravações poderão ser utilizadas para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Art. 55. Se após 90 (noventa) dias do início de atividades, o FUNDO mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deverá ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro FUNDO.



Art. 56. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão de seu patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

§1º. A assembleia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

§2º. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§3º. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do FUNDO análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Art. 57. Para fins do disposto neste regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas.

§1º. O envio de informações por meio eletrônico prevista no caput não depende de anuência do cotista do FUNDO, cabendo exclusivamente à ADMINISTRADORA a responsabilidade pelo envio das referidas informações.

§2º. As comunicações exigidas pelas disposições deste regulamento serão consideradas efetuadas na data de sua expedição.

Art. 58. Fica eleito o foro de Brasília/DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO.

BRB – DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.